

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## RECURSO Nº 144, DE 2004 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recorre contra Decisão da Presidência em questão de ordem acerca da proposição adequada para tratar de matéria que confere poder de polícia ao Exército, entendendo que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2004( altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias) envolve alteração do art. 144 da Constituição Federal, e, por isso, deveria ser tratado por proposta de emenda à Constituição e não por projeto de lei complementar.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### I - RELATÓRIO

Durante discussão em turno único do Projeto de Lei Complementar, em 11 de agosto de 2004, conforme notícia lançada à folha 4 do procedimento, o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou questão de ordem acerca da proposição indicada para tratar de matéria que confere poder de polícia ao exército. O Deputado Arnaldo Faria de Sá sustentava que a via eleita era equivocada, pois caberia, em razão das matérias tratadas, emenda à Constituição e não Projeto de Lei Complementar. Afirmava o recorrente, ao apresentar a questão de ordem, que “Não pode apenas uma lei complementar dar poder de polícia ao Exército. Mas isso tem que ser tratado

em uma PEC, não em um projeto de lei complementar, pois ter-se-ia que alterar o art. 144 da Constituição, que trata da segurança pública.”

O então Presidente da Casa, o Deputado João Paulo, se pronunciou pela impossibilidade de a Presidência da Câmara dos Deputados interferir em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Contra o pronunciamento da Presidência na questão de ordem, o Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou o recurso ora examinado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os assuntos que lhe sejam submetidos em razão de recurso previsto no Regimento Interno, consoante a alínea c do inciso IV do art. 32 desse diploma.

O recurso em exame ampara-se no § 8º do art. 95 do Regimento Interno.

Examinando o recurso, esta relatoria observa que o procedimento não pode prosperar. Com efeito, o parecer deste Colegiado, quanto à constitucionalidade e à juridicidade das proposições, é terminativo (art. 54, I do RI). Nos termos do art. 58, caberia do parecer aprovado na Comissão recurso ao Plenário, mas não questão de ordem com o condão de modificar o entendimento deste Colegiado sobre a matéria. Com efeito, a questão de ordem não pode substituir pronunciamento de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria só admite, portanto, duas sedes. Este Colegiado e o Plenário da Casa, na condição de instância recursiva. O juízo de constitucionalidade e de juridicidade é exclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e do Plenário, na hipótese de haver recurso contra a decisão deste Colegiado.

Eis por que este Relator se pronuncia pelo não provimento do Recurso nº 144, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator